



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03.798/07**

*Administração municipal. Município de Itabaiana. Processo decorrente de decisão plenária. Matéria tratada nos autos da PCA do município de Itabaiana, referente ao exercício de 2005. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO RPL-TC- 00042/2011**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos de **processo decorrente de decisão plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 275/07, exarado nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Itabaiana, referente ao exercício de 2005. No item VII daquele Acórdão, este Tribunal Pleno determinou a formalização de processo apartado para análise da legalidade da atuação da CEGEPO no município de Itabaiana e em outros municípios paraibanos.**
2. Em **05/05/08**, a **DILIC** emitiu relatório de fls. 310/315, no qual se posiciona pela **irregularidade dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Itabaiana e a CEGEPO.**
3. Após regular **notificação**, a autoridade responsável **não apresentou justificativas.**
4. Em **03/12/09**, o **MPjTC** exarou o parecer de fls. 322/331, no qual se posiciona pela **irregularidade dos termos de parceria, com aplicação de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para providências.**
5. O **processo foi distribuído** ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista que **assumi a Presidência desta Corte no biênio 2009/2010.**
6. Em **01/08/11**, o presente processo foi **redistribuído ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo.** É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em **consulta** ao sistema de tramitação processual (**TRAMITA**), verifiquei a **existência do processo com objeto idêntico ao do processo em exame.** O processo **TC 10.578/09** foi formalizado em **cumprimento ao item VII" do Acórdão APL-TC-275/07** para análise da legalidade de atuação do **CEGEPO, em Itabaiana e em outros municípios do Estado.** Naqueles autos, a **Auditoria concluiu que a matéria já havia sido devidamente discutida nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Itabaiana (processo TC 2.356/06) e sugeriu o arquivamento do processo, providência adotada por esta Corte, por meio da Resolução RPL TC 020/2011.**

Tratando os **presentes autos do mesmo objeto** – item VII do Acórdão APL TC275/2007, **entendo não subsistir qualquer razão para o prosseguimento do feito, à vista do que já decidiu este Tribunal Pleno.**

**Voto**, portanto, pelo **arquivamento dos presentes autos.**

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 3.798/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos, por se tratar de matéria já devidamente discutida nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Itabaiana (processo TC 2.356/06) com arquivamento do processo, providência adotada por esta Corte, por meio da Resolução RPL TC 020/2011.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.*

---

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator*

---

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

---

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

---

*Procurador André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC – 03.798/07**